



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-03-16

SEB

=====

22 TC-000399/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Bema Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Barjas Negri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Barjas Negri (Prefeito), Arthur A. A. Ribeiro Neto (Secretário Municipal de Obras) e Maurício Calarota Desjardins (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras para construção de viaduto elevado em curva com extensão de 136m e área de tabuleiro igual a 1.370m², para posterior remodelação do sistema viário, no entroncamento das avenidas 1º de agosto e Limeira, no Bairro Vila Rezende, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-10. Valor – R\$ 4.397.707,91. Termo de Aditamento celebrado em 24-02-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-01-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007679/026/15.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato s/nº de 01-07-10** (fls. 236/245), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e BEMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a execução de obras para construção de viaduto elevado em curva para posterior entroncamento das avenidas 1º de Agosto e Limeira, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, no valor de R\$ 4.397.707,91.

Em exame, também, os seguintes termos:

- a) **Termo de Recebimento Provisório**, de 02-01-12 (fl. 641), e
- b) **Termo de Recebimento Definitivo**, de 01-04-12 (fl. 642).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 10/2010** (fls. 86/115), sendo o edital devidamente publicado (DOE, Agora, A Tribuna de Piracicaba, Diário Oficial de Piracicaba e site RCC Licitações Públicas – rcc.com.br), retirado por 12 (doze) empresas e com a participação de 1 (uma) licitante.

Não havendo interposição de recursos, o Prefeito Municipal homologou o certame e adjudicou o objeto em favor da empresa vencedora (fl. 218).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 246).

1.4 A **Fiscalização** (fls. 587/598) opinou pela irregularidade da matéria, em razão do edital não ter estabelecido de maneira clara e precisa quais eram os itens de maior relevância que deveriam ser comprovados; do item 7.2.17, em seus subitens “b”, “c”, “d” e “f”, exigir a apresentação de atestado ou certidão de capacidade operacional, demonstrando a experiência na execução de ponte ou viaduto; fixação do prazo de 240 dias exíguo e insuficiente para conclusão das obras; ausência de competitividade, haja vista que apenas uma empresa apresentou proposta; e contrato remetido a este Tribunal intempestivamente.

1.8 Regularmente notificada (fl. 604), a **Prefeitura Municipal de Piracicaba** alegou, em linhas gerais, que o envio extemporâneo não decorreu de desídia da Administração e que foi encaminhado em tempo hábil para análise desta Corte.

Asseverou mais que a escolha dos itens de maior relevância atendeu integralmente ao art. 30, § 2º, da Lei de Licitações, em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cabendo essa seleção ao poder discricionário da Administração, sendo que não foram especificados locais ou quantitativos, mas tão somente a responsabilidade técnica do serviço, conforme disposto na Súmula nº 23 desta Corte.

Quanto ao apontamento acerca da exigência de demonstração de experiência na execução de ponte ou viaduto, sustentou que exigiu tão somente a *“apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de*



desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação”, e que o edital, para não induzir algum licitante a erro, elucidou no próprio edital que “entende-se por ‘pertinente’ e ‘compatível’ os serviços semelhantes realizados de modo equivalente ao constante do objeto e condições desta licitação”.

Desta forma, aduziu que não contrariou a Súmula nº 30 desta Corte, tampouco o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, pois houve identidade entre a redação editalícia e a redação legal.

Quanto ao prazo estipulado para conclusão da obra, argumentou que não foi suficiente em razão dos *“intensos, contínuos e inusitados dias de chuvas precipitadas no período de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011; interferência com grande tráfego existente na área; não disponibilização da área de terreno particular a ser desapropriada”,* o que motivou a prorrogação do contrato.

1.9 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 632/634) entendeu que o envio extemporâneo é falha formal e poderia ser relevada e que não houve desatendimento ao art. 30, § 2º, da Lei de Licitações.

Todavia, considerou que a exigência de atestados ou certidões de capacidade operacional, comprovando a experiência na execução de ponte/viaduto, afrontou a Súmula nº 30 deste Tribunal de Contas, e opinou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 As justificativas ofertadas não foram suficientes e a matéria não comporta aprovação.

2.2 Em preliminar, vejo que o edital não exigiu qualquer comprovação da capacidade técnico-profissional (que não tem obrigatoriedade legal), não cabendo, assim, críticas acerca da falta de clareza ou menção das parcelas de maior relevância.

Embora a Origem tenha se defendido alegando que a escolha das sobreditas parcelas atendeu à lei de regência e à jurisprudência desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Corte, parece ter se equivocado em seus esclarecimentos, pois o instrumento convocatório exige apenas a comprovação de capacidade operacional.

2.3 Já a comprovação de capacidade operacional apresentou vícios que maculam a licitação.

O item 7.2.17¹, em seus subitens “b”, “c”, “d” e “f”, exige a comprovação de execução de atividade específica, qual seja, pontes e viadutos, estipulando, ainda, as características que estas obras deveriam apresentar.

Muito embora seja lícita a preocupação do órgão licitante em se resguardar no sentido de que a interessada tenha reais condições de executar o contrato caso seja a vencedora, não o pode fazer extrapolando os limites legais ou impondo condições que restrinjam a livre participação.

No presente caso, vejo que a comprovação de experiência anterior da licitante na utilização de aço, concreto ou cibramento poderia ser demonstrada mesmo que tivesse sido aplicada em outros tipos de obras e não apenas em pontes ou viadutos.

Assim, a condição imposta nessa regra restringe o universo de competidores a apenas aqueles que já tivessem alguma experiência na construção de pontes ou viadutos, com as características determinadas no edital, e excluindo potenciais interessadas mesmo que fossem aptas a executar o objeto pretendido, situação evidenciada pela participação de uma única licitante.

Ademais, o entendimento já sumulado² por esta Corte veda o

¹ “7.2.17. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado no órgão competente CREA, no qual se comprove:

(...)

b) execução de ponte/viaduto com volume mínimo de Aço CA-50 igual a 81.098kg (oitenta e um mil e noventa e oito quilogramas);

c) execução de ponte/viaduto em concreto pretendido com volume mínimo de Aço para proteção CP190RB igual a 15.000kg (quinze mil quilogramas);

d) execução de ponte/viaduto em concreto pretendido com volume mínimo de concreto igual a 425m³ (quatrocentos e vinte e cinco metros cúbicos);

(...)

f) execução de cibramento para ponte/viaduto (madeira ou metálico) com volume mínimo igual a 7.500m³ (sete mil e quinhentos metros cúbicos).’

² SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

Mais uma vez, a Prefeitura equivocou-se em sua defesa ao alegar que apenas exigiu no mínimo *“01 (um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação”*, e que esclareceu no próprio edital, o que se entenderia por *“pertinente”* e *“compatível”*, pois o mencionado texto não consta do instrumento convocatório em exame.

2.4 No tocante ao envio extemporâneo dos autos a esta Corte, entendo que poderia ser relevado caso fosse analisado isoladamente, porém, no cenário em que está inserido, apenas contribui para agravar a situação desfavorável da matéria.

2.5 Quanto ao prazo insuficiente para execução do contrato, verifico que houve um termo de prorrogação para conclusão da obra e que foi pautado nas justificativas apresentadas na defesa, que serão analisadas no exame do correspondente termo aditivo.

2.6 Por fim, considerando que os termos de recebimento não acarretaram qualquer despesa, prestando-se tão somente a informar a finalização da obra, podem ser conhecidos.

2.7 Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, e pelo conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Tendo em vista que o Termo Aditivo de 24-02-11 (fls. 526/527), que teve a finalidade de prorrogar o contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, pende de instrução, encaminhe-se os autos, após o julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente,

estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



retornando em seguida ao meu Gabinete para a análise conclusiva que couber.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO